DELIBERAÇÃO AC00 - 1098/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/224/2013/001
PROTOCOLO	: 1638522
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS –MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE – ANTIGO GESTOR – PROSPERAM – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstrada a responsabilidade do antigo gestor da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, em face do Acórdão AC02-G.ICN-538/2015, que lhe impôs penalidade, para **reformar** a decisão, suprimindo o item “3” do referido Acórdão, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, inconformado com o item "3" do Acórdão AC02-G.ICN-538/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1. Declarar a legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 051/2012 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 135/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa J. A. Santana – ME, em face da intempestividade na remessa dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;
>
> 2. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, representada pela intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;
>
> **3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Silas José da Silva, representada pela omissão de dever de oficio de proceder a remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;**
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC;
>
> 5. Recomendar aos atuais agentes responsáveis pelo encaminhamento dos documentos exigidos pelas instruções vigentes no sentido de se atentarem a efetiva instrução dos expedientes com os documentos a que se referem, a fim de evitar eventuais incidências de multas previstas no atual ordenamento jurídico;
>
> 6. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
>
> 7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 120.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os argumentos trazidos no recurso não foram capazes de alterar o posicionamento técnico inicial, pois o recorrente, violando seu dever de prestar contas, simplesmente afirmou que os documentos relacionados ao procedimento licitatório e ao contrato objeto do presente processo estavam disponíveis para que o Ordenador de Despesas anterior pudesse apresentá-los ao Tribunal de Contas e opinou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de isentar o Sr. Silas José da Silva da multa que lhe foi aplicada (f. 128/130).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a r. decisão declarou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório Convite n. 51/12 e a formalização do Contrato n. 135/12 celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa J.A. Santana – ME, em virtude do não encaminhamento do Subanexo XVII da INTC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Alega o recorrente que o seu antecessor Sr. Edvaldo Alves Queiroz, como Ordenador de Despesas à época, era o responsável pelo encaminhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, esclarece que o ex-Prefeito foi notificado para que providenciasse a documentação faltante ou apresentasse suas justificativas, colocando a sua disposição os arquivos da Prefeitura Municipal de Água Clara, bastando que o mesmo solicitasse o acesso.

Aduz que embora a responsabilidade de prestar contas seja do antigo gestor, encaminha, anexo ao recurso, toda a documentação referente ao Contrato Administrativo n. 135/2012, em arquivo eletrônico.

Por fim, requer seja julgado procedente o Recurso Ordinário, reformando a r. decisão no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo Sr. Silas José da Silva.

Analisando os autos percebe-se que a questão combatida via recursal reside no fato da ausência do formulário Subanexo XVII da INTC/MS n. 35/2011, cuja apresentação é de responsabilidade do Ordenador de Despesas à época dos fatos, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

O recorrente franqueou o acesso de seu antecessor aos documentos referentes à contratação que se encontravam na Prefeitura Municipal de Água Clara; bem

como o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz foi notificado para tomar as providências que julgasse necessárias.

Outrossim, a documentação pertinente ao Contrato n. 135/2012 foi trazida aos autos pelo recorrente, desta forma, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, para suprimir o item "3" do Acórdão AC02-G.ICN-538/2015 isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/DSSM